



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.005195/2002-74
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.440 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria BEFIEX
Recorrente KLABIN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/01/1985 a 30/09/1997

PROGRAMA BEFIEX. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial BEFIEX, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento dos impostos devidos em relação ao programa, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal fora informada, pela Coordenação Geral de Programas BEFIEX/MICT do inadimplemento das cláusulas e das condições estipuladas no Programa BEFIEX.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3802-000.152, de 01/02/2010, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao presente exame:

BEFIEX. DECADÊNCIA. PRAZO

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial Befiex, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à data da comunicação do inadimplemento pela Coordenação Geral de Programas Befiex do MICT, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN.

O presente processo refere-se a auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, multa prevista no artigo 37 da Lei 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e juros moratórios; do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96 e juros de mora. A alegação fiscal foi que o sujeito passivo descumpriu as condições onerosas e demais compromissos assumidos, sob a égide do programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX.

A turma julgadora *a quo* afastou a preliminar de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento efetuado.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência quanto ao termo inicial da decadência em casos de inadimplemento do BIEFIEX, que foi admitido pela demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade às fls. 299 a 301.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 303 a 305.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

A divergência suscitada pelo sujeito passivo foi quanto ao termo inicial da decadência em casos de inadimplemento do BIEFIEX, para aplicação do prazo decadencial disposto no artigo 173, I, do CTN.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a cobrança de tributo no caso do BEFIEIX, dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houve a comunicação do descumprimento do Regime, o acórdão paradigma firmou entendimento de que tal prazo deveria ser contado a partir da data do registro da Declaração de Importação, na qual houve o descumprimento do Regime.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da decadência para lançamento de créditos tributários que deixaram de ser recolhidos quando o sujeito passivo encontrava-se ao abrigo do programa especial de exportação conhecido como BEFIEIX.

Alega a recorrente ter havido a decadência para os fatos em questão: o termo de início da decadência seria contado a partir de 01/01/1997, considerando a data de registro da Declaração de Importação, ocorrida em 19/03/1996; o prazo final seria 31/12/2001. Como a ciência do lançamento ocorreu em 17/12/2002, a fiscalização teria decaído do seu direito de constituir os créditos tributários relativos às operações em comento.

Não assiste razão à recorrente.

Para que se caracterize a decadência inegavelmente deverão se verificar dois fatores: a existência de um direito subjetivo e a inércia do detentor de tal direito.

No caso do lançamento, o direito a ser exercido é o de constituir o crédito tributário, e o detentor de tal direito é o sujeito ativo da obrigação tributária, a quem cabe exigir o seu cumprimento. Assim, para definir o termo inicial da decadência, é fundamental que se fixe quando surgiu o poder-dever de lançar o tributo.

O Programa BEFIEIX da Recorrente poderia ter sido utilizado no período contado de 30/01/1985 a 29/01/1998, conforme especificado na cláusula primeira do Termo de compromisso Aditivo SPI/BEFIEIX/nº 288/VII/95. O MDIC comunicou à Receita Federal o encerramento do programa da empresa através do Ofício nº 092/MDIC/SPI/BEFIEIX, datado de **15/09/1997**. Destaca-se que a competência para administração do programa competia à Comissão BEFIEIX da Secretaria de Política Industrial do MDIC.

Assim, antes do encerramento do programa da empresa, a Autoridade Fiscal não poderia autuar a empresa beneficiária pelo descumprimento das condições contratuais. Como não houve pagamento dos tributos, não haveria o que se homologar, sendo aplicada a regra especial prevista no inciso I do artigo 173 do CTN.

Portanto, não se pode considerar que existiu inércia do titular de um direito enquanto não estivesse devidamente caracterizada a violação a tal direito, devidamente constatada quando do encerramento do prazo deferido para adimplir a condição assumida ou pela renúncia ao benefício.

Situação similar a esta foi objeto de decisão dessa turma julgadora, cujo Acórdão **9303-003.119** da lavra do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres reproduzo excertos abaixo, adotando suas razões de decidir no presente voto:

“Inicialmente, deve-se esclarecer que é incontrovertido, nestes autos, o fato de o sujeito passivo não haver realizado qualquer antecipação de pagamento do tributo objeto da autuação fiscal sob exame, o que, de per si, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência, da data de ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN), para a do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado (inciso I do artigo 173 do CTN).

Resta, então, perquirir qual o momento em que o Fisco poderia efetuar o lançamento dos tributos devidos em relação às importações ocorridas durante esse programa.

Decorre da lógica do BEFIEEX que, na vigência do Programa, não há como o Fisco efetuar lançamento para proceder à exigência de crédito tributário, pois, tal exigência depende de evento futuro e incerto, qual seja, eventual inadimplemento das cláusulas estabelecidas no programa firmado pelas partes, dentre as quais, o compromisso de exportar e gerar divisas positivas, constantes do Certificado e Termo de Compromisso firmado pelo beneficiário do incentivo.

Eventuais créditos tributários devidos em decorrência de inadimplemento dessas cláusulas, somente poderiam ser lançados após o comunicado da então Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial / MDIC (responsável pelo controle do Programa BEFIEEX) à Receita Federal, da ocorrência do descumprimento desse programa.

Ora, antes desse comunicado, a Fazenda Pública nada poderia fazer para exigir o tributo que não fora recolhido, então, como defender que antes dessa data o prazo decadencial estava correndo? Como poderia alguém perecer de um direito, por decurso de prazo, quando se estava impedido de o exercer?

Aliás, deve-se ressaltar que esse direito não poderia ser exercido, justamente, porque o Fisco deveria aguardar o tempo fixado no Certificado e Termo de Compromisso firmado pelo sujeito passivo.

Do exposto, pode-se concluir que, somente após ser informada pelo órgão competente acerca do término do prazo do programa o que ocorreu, no presente caso, em 25 de agosto de 1997, por meio do Ofício nº. 076/MDIC/SPI/BEFIEEX é que a Receita Federal poderia efetuar o lançamento de crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos durante o programa, exigível em decorrência do inadimplemento das cláusulas e das condições estipuladas no Programa BEFIEEX.

Assim, nessa ordem natural das coisas, a contagem do prazo decadencial do crédito tributário sob exame faz-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o termo inicial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso presente, somente a partir de 25 de agosto de 1997, com o comunicado do MDIC, é que a Receita Federal poderia iniciar qualquer procedimento relativo

à exigência de crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos durante o Programa BEFLEX objeto destes autos, consequentemente, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1998, e o exaurimento do prazo ocorreu em 1º de janeiro de 2003. Assim, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/de dezembro de 2002, não há que se falar em decadência.

Adaptando o voto acima reproduzido ao caso concreto em julgamento, somente após ser informada pelo órgão competente acerca do término do prazo do programa, o que ocorreu, no presente caso, em 15/09/1997, é que a Receita Federal poderia efetuar o lançamento de crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos durante o programa, exigível em decorrência do inadimplemento das cláusulas e das condições estipuladas no Programa BEFLEX. Consequentemente, o termo inicial da decadência foi o dia 01/01/1998, e o exaurimento do prazo ocorreu em 31/12/2002. Assim, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/12/2002, não há que se falar em decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas